

# **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E  
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II**

---

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Freitas Antunes Camatta, Alessandra Castro Diniz Portela e Fernando Barotti Dos Santos – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-880-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

### **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# **OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA ERA TECNOLÓGICA**

## **THE CHALLENGES OF THE EFFECTIVENESS OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE TECHNOLOGICAL AGE**

**Gabrielle Cassiana Simões de Souza  
Fernanda carolina Lopes cardoso**

### **Resumo**

este estudo busca apresentar os meios de coleta de dados com suas respectivas características, bem como apresentar as normas vigentes que se incluem na proteção dos direitos de personalidade no acesso à rede. O problema de pesquisa é saber se a utilização de dados dos usuários na Internet viola os direitos fundamentais, notadamente a intimidade. Trata-se de pesquisa bibliográfica, que busca analisar o tema proposto de forma crítica, contribuindo para o debate e para a proteção dos direitos fundamentais dos usuários na Internet.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Internet, Proteção de dados

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study seeks to present the means of data collection with their respective characteristics, as well as to present the current norms that include the protection of personality rights in access to the network. The research problem is whether the use of user data on the Internet violates fundamental rights, notably intimacy. This is a bibliographical research that seeks to analyze the proposed theme critically, contributing to the debate and to the protection of the fundamental rights of users on the Internet.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Internet, Data protection

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca da proteção dos direitos de personalidade na era digital. O uso exacerbado da tecnologia da informação tem causado insegurança aos usuários da rede, diante da vulnerabilidade de seus dados pessoais, uma vez que estes são coletados, armazenados e manipulados, em sua maioria, sem o consentimento do indivíduo relacionado a ele.

Dessa forma, este estudo busca apresentar os meios de coleta de dados com suas respectivas características, bem como apresentar as normas vigentes que se incluem na proteção dos direitos de personalidade no acesso à rede. O problema de pesquisa é saber se a utilização de dados dos usuários na Internet viola os direitos fundamentais, notadamente a intimidade. Trata-se de pesquisa bibliográfica, que busca analisar o tema proposto de forma crítica, contribuindo para o debate e para a proteção dos direitos fundamentais dos usuários na Internet.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Em primeiro momento, deve-se contextualizar o surgimento da internet. Nojiri (2005), expõe que em 1969 foi criada a ARPANET, sistema destinado à proteção miliar em caso de bombardeio nuclear, mas que não se limitou apenas a esse fim e depois de um tempo passou a ser também utilizada para pesquisas nos laboratórios e universidades. Posteriormente, em março de 1989 no atual *European Laboratory for Particle Physics* foi desenvolvido por Tim-Berners-Lee, um sistema de hipertextos que englobava as informações disponíveis em toda a rede de computadores, e foi justamente esse projeto que culminou na criação do WWW e da internet.

A partir do momento de sua criação, a internet se tornou um dos maiores meios de comunicação e pesquisa no mundo, a sua exacerbada utilização provocou uma série de mudanças positivas, contudo, sérios problemas também foram causados. Os crimes virtuais constituem um lado escuro da era tecnológica, uma vez que, dentre vários problemas, muitos usuários escondem suas identidades, e através do anonimato infringem os direitos de personalidade de terceiros.

Os direitos fundamentais, por sua vez, constituem um importante instituto na vida de toda pessoa. Dentre eles, há os direitos de personalidade, consagrados pelo artigo 5º da Carta Magna de 1988, os direitos em questão são considerados inatos, vitalícios, imprescritíveis, irrenunciáveis e absolutos, quer dizer, regidos pelo efeito “erga omnes”, o que exige que sejam respeitado por todos. A vida, a integridade física e psíquica, o nome, a honra, a imagem e a

privacidade de todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, quando couber, são tutelados pelos direitos de personalidade (TARTUCE, 2018).

O fato de que o mundo moderno é movido pela informação, faz com que a comunidade social viva a época da sociedade da informação. Compreende por sociedade da informação uma forma de organização social, econômica e política que se utiliza da informação para coletar, produzir, transmitir e armazenar as informações com a finalidade de melhorar a economia, aprimorar os serviços públicos prestados e por consequente, favorecer aos cidadãos. (VIEIRA, 2007)

Muitos questionam o limite da conveniência em se viver uma era de excessiva informação, indagam, principalmente a respeito do que existe por trás de todo esse sistema. Os algoritmos é o que alimentam todo esse processo tecnológico. Conforme Butterfield e Ngondi (2016, *apud* WERMANN, 2018, p. 41), os algoritmos correspondem a “um conjunto previsto de regras ou instruções bem definidas para a solução de um problema, como o desempenho de um cálculo, em um número finito de etapas.” Se por um lado o uso dos algoritmos podem ser muito favoráveis às empresas e aos indivíduos, por outro, podem ser extremamente prejudiciais se não utilizados de modo ético e correto.

Wermann (2007) explana que por serem feitos por meio de um composto de dados pessoais, os algoritmos se utilizados indevidamente e sem o consentimento da pessoa a eles relacionada, ferem bruscamente os direitos de personalidade, no que tange, sobretudo, a exposição da imagem e a manipulação de dados.

No que tange a apropriação de dados na internet, pode-se afirmar que são diversos os meios de coleta que auxiliam a manipulação dos mesmos, e essas formas, em regra, se desenvolvem sem o consentimento do usuários, podendo haver também outros casos em que o próprio usuário voluntariamente disponha de tais informações. Matos (2005) explica que os bancos de dados anteriormente eram protegidos e sigilosos, e podia ser encontrados apenas nas bases internas das clínicas médicas, empresas comerciais, e no sistemas governamentais para determinado controle, nos dias de hoje, estão passando a ser domínio público.

Os formulários preenchidos na internet, ainda segundo o autor, correspondem ao meio mais evidente de armazenamento de dados, posto que são preenchidos voluntariamente pelos usuários, que mesmo sem saberem para qual finalidade, prestam as informações solicitadas nos sítios visitados. Diferentemente dos formulários, cujo característica é o consentimento do usuário, existe os *cookies*. No entendimento de Nojiri (2005) os *cookies* possibilitam o desempenho de redes de perseguição (*tracking network*), isto é, em primeiro momento realiza-se o armazenamento e posteriormente a recuperação de informações do computador do visitante

da página, quando tais informações são analisadas, elas permitem a perseguição ao usuário para descobrir as suas preferências, quais bens e serviços preferem, além de acumular informações pessoais referente ao mesmo. Em outras palavras, os *cookies* são arquivos que se apoderam do computador para apropriar-se de informações pessoais implicitamente.

Outro instrumento de coleta de dados muito conhecimento por sua ausente de ética são os invasores de máquinas. Para melhor compreensão de *hackers* e *crackers*, Matos (2005) apresenta uma distinção entre eles. *Hackers* são os indivíduos dotados de profundo conhecimento em informática, que analisam os sistemas em buscas de falhas, desenvolvem soluções de defesa e proteção, e sem o intuito de prejudicar terceiros. Enquanto os *crackers*, são considerados criminosos, dado que, estes iniciam suas atividades a partir do momento em que descobrem falhas no sistema e se utilizam disso para ter alguma vantagem indevida ou causar danos a terceiros. É importante enfatizar que, em consonância ao artigo 20 do Código Civil de 2002, a imagem como um direito de personalidade só pode ser exposta com a autorização da pessoa, sendo dispensado o seu consentimento apenas quando a mesma for necessária a administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (BRASIL, 2002)

A Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann pune os crimes cibernéticos, tais como a violação de senhas e obtenção de dados privados sem o consentimento do proprietário, e ainda objetiva-se a punição de quem comete chantagem nos crimes de calúnia, injúria e difamação. Declara a ementa da mesma: “Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Com base nos estudos de Vieira (2007), percebe-se que a Constituição brasileira não dispõe expressamente acerca da privacidade informacional, sendo este direito consagrado indiretamente pelo artigo 5º, XII à medida em que este menciona “dados”, e pelo inciso X do mesmo dispositivo que dispõe sobre a privacidade ainda que de modo genérico.

Ademais, nota-se que o Código de defesa do Consumidor, dispõe sobre a proteção de dados dos consumidores, objetivando o fim das relações abusivas do comerciante ao consumidor. Expressa o *caput* do artigo 43 “[...] terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes”. Consoante ao entendimento de Vieira (2007), esse dispositivo reflete o dever de informação à medida em que atribui aos titulares dos dados, a possibilidade de prestarem esclarecimentos direcionados a retificação, entre outros.

Ademais, verifica-se a tramitação de Projetos de Lei no Congresso Nacional. Conforme notícia da Câmara dos Deputados, atualizada em 29 de maio de 2018, o plenário aprovou o



projeto de Lei 4060/12 apresentado pelo deputado Milton Monti (PR-SP). O referido projeto regulamenta o tratamento aos dados pessoais em esfera pública e em esfera privada, e abre o leque de proteção para todos os dados como o nome, endereço, e-mail, idade, estado civil e situação patrimonial, trata também a respeito das imagens captadas através dos sistemas de vídeo vigilância, os endereços de IP, entre inúmeras outras matérias. Há de se destacar que a lei será aplicável ainda que nas empresas com sede estrangeira, desde que a atividade com o tratamento dos dados pessoais seja realizada no Brasil. Conforme o sítio da Câmara dos Deputados, a matéria aguarda ser remetida ao Senado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Por outro lado, o projeto de lei nº 5276/2016, que se objetiva a tratar sobre os dados pessoais para garantir o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural, encontra-se arquivado. Nesse contexto, observa-se a escassez de normas existentes destinadas a esse fim, a ineficiência das que vigem frente à proteção dos direitos de personalidade no acesso à rede, bem como a morosidade da decisão acerca dos Projetos de Lei em curso no Congresso Nacional.

Percebe-se, assim, diariamente, a violação dos direitos de personalidade. No que tange ao direito à privacidade, Almeida e Almeida (2016) entendem que a concepção tradicional dada a este – direito de ser deixado só - não é apta a ser utilizada quando referir-se ao direito de privacidade na internet, devido ao fato de as pessoas nunca estarem sós na rede, sendo coerente, conceituá-lo para esse fim como “o direito de o usuário perseguir a sua informação onde quer que ela esteja” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2016). Quanto a imagem, a hora, o nome e a integridade psíquica do usuário, observa-se também a violação diária, sobretudo por meio das redes sociais, que são utilizadas muitas vezes para expor as pessoas e seus problemas pessoais. Os problemas relacionados à não observância dos direitos de personalidade na internet precisam ter um fim, tendo em vista a importância dos mesmos para toda pessoa.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nota-se que, embora o respeito aos direitos fundamentais seja garantido pela Carta Magna de 1988, e normas infraconstitucionais, a realidade revela a escassez de recursos para o combate a violação dos dados pessoais na internet. Como visto, a violação dos mesmos na rede, ocorre através do armazenamento implícito ou explícito de dados, que em momento posterior são manipulados, com a exposição não autorizada de imagens, e com as ofensas, no qual o ofensor se esconde por trás do anonimato. Logo, o Direito sendo uma ciência social dinâmica, deve adaptar ao avanço tecnológico da sociedade e, além de investir

na criação de leis eficientes, aplicar com seriedade, as normas já existentes que versam sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. E; ALMEIDA, D. E. V. A ditadura do algoritmo e a proteção da pessoa humana: uma análise do controle do Si eletrônico. **Revista de Direito Privado**, ano de 2016.

BRASIL, Constituição da República de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. 2012. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12737-30-novembro-2012-774695-publicacaooriginal-138245-pl.html>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5276/2016**. 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

MATOS, Tiago Farina. Comércio de dados pessoais, privacidade e internet. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 7, 2005.

NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade na era da informática algumas considerações. **Revista UNIJUS**. V.8, nº 8, p. 99-106. Uberaba: 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de introdução e parte geral**. V.1, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA, Tatiana Malta Vieira. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia. Brasília: 2007.

WERMANN, Larissa. **Governança algorítmica e a proteção de dados pessoais**. Porto Alegre: 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Desktop/001061235.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.